

## PARECER/2020/94

## I. Pedido

O Gabinete da Ministra da Justiça solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Decreto-Lei que institui o Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobre-endividamento (SISPACSE) e estabelece as regras sobre a sua organização e funcionamento. O projeto cria ainda a figura do conciliador do SISPACSE e regula as regras de acesso e o exercício da atividade de conciliação.

O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

## II. Apreciação

O projeto em análise visa instituir um sistema público de resolução alternativa de litígios, de adesão voluntária, que visa facultar ao devedor e aos respetivos credores a contratualização de soluções para os litígios emergentes da mora e do não cumprimento de obrigações pecuniárias com a participação de todos os interessados apoiados por um conciliador habilitado a usar técnicas que promovam essa contratualização. Refira-se que a intervenção do SISPCSE se encontra limitada a momento prévio à utilização de outros meios de tutela de crédito como sejam o recurso ao processo especial de revitalização, ao processo especial para acordo de pagamento ou ao processo de insolvência, sendo

vedada a sua utilização relativamente a situações abrangidas pelo Plano de Ação para o Risco de Incumprimento e do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento, previstos no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

O presente projeto de Decreto-Lei cria ainda a figura do conciliador do SISPACSE e regula as regras de acesso e o exercício da atividade de conciliação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do projeto a gestão do SISPACSE compete à Direção Geral da Política de Justiça (DGPJ) que deve organizar listas públicas de conciliadores.

O devedor de obrigações de natureza pecuniária pode requerer à DGPJ a intervenção do SISPACSE através de formulário próprio disponibilizado no sítio da internet da DGPJ, cabendo-lhe indicar os seus os credores, o valor, a origem, data de vencimento dos créditos bem como os respetivos garantes, caso existam (cfr. n.º 2 do artigo 4.º).

Assim, em causa estão tratamentos de dados pessoais relativos a categorias distintas de titulares de dados, ou seja, concernentes a devedores, a credores e a garantes. Relativamente a estas duas últimas categorias de titulares o tratamento destes dados é necessário para a prossecução dos interesses legítimos do devedor (terceiro) não prevalecendo, no caso, os direitos dos titulares dos dados pelo que o fundamento de licitude reside na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

Chama--se a atenção para o facto do n.º 2 do artigo 4.º especificar os dados pessoais que são exigidos no formulário. Ora, a recolha e a conservação dos dados pessoais obedecem aos princípios da finalidade e da minimização dos dados, pelo que apenas devem ser recolhidos elementos de identificação e de contacto dos credores e dos garantes estritamente necessários à finalidade em causa – cf. alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Recomenda-se, assim, a enumeração concreta dos dados pessoais a tratar, também por razões de transparência do procedimento.

Note-se que relativamente aos credores e garantes, os dados pessoais não são recolhidos junto dos respetivos titulares, pelo que, admitindo-se a aplicação da alínea c) do n.º 5 do artigo 14.º do RGPD, sempre se exigirá a previsão de medidas adequadas com vista à proteção dos legítimos interesses dos titulares dos dados.

Por sua vez, dada a sensibilidade da informação que o devedor disponibiliza (que envolve além da informação sobre as dívidas compreende também as relações entre devedores e credores, assim como devedores e garantes) através do preenchimento obrigatório do

referido formulário, importa que sejam adotadas medidas de segurança adequadas para assegurar a confidencialidade dos dados, nomeadamente a cifragem da informação armazenada em base de dados.

Por outro lado, o diploma, no n.º 2 do artigo 5.º no n.º 6 do artigo 6.º, prevê a possibilidade de a sessão informativa dirigida ao devedor e respetivos credores, bem como a condução do processo negocial subsequente serem efetuados «através de meio tecnológico indicado pelo conciliador, que deve ter transmissão em tempo real de som e vídeo».

Ora, o facto de caber ao conciliador a escolha de um sistema através do qual é realizada a sessão informativa e a condução do processo negocial subsequente, poderá traduzir-se num acréscimo de riscos para a segurança dos dados transmitidos, no caso da plataforma eleita não garantir a confidencialidade ou a integridade dos mesmos, comprometendo a privacidade dos titulares (conciliador, devedores, credores e garantes). À DGPJ cabe, enquanto responsável pelo tratamento de dados nos termos do artigo 12.º do projeto, garantir a segurança da comunicação entre as partes, pelo que se sugere a ponderação desta opção legislativa, admitindo a necessidade da validação da escolha do sistema feita pelo conciliador, ou, em alternativa, a disponibilização de uma plataforma para o efeito que não coloque em risco a privacidade de todos os intervenientes na comunicação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 5 «o conciliador notifica o devedor e os credores para comparecer na sessão informativa através de contacto telefónico ou através de qualquer outro meio que garanta a cognoscibilidade da comunicação pelo destinatário, devendo cada uma destas comunicações ser preservada de forma duradoura, quer através de sistema de gravação sonora quer através de registo escrito que permita o rastreio de todas as alterações.» Também o n.º 3 do artigo 6.º prevê que a notificação dos credores da existência do procedimento SISPACSE bem da realização da sessão informativa seja feita através de contacto telefónico para cuja gravação o credor deve dar o consentimento. Note-se que na ausência de consentimento o credor é notificado por correio registado com aviso de receção.

Ora, a inviolabilidade do domicílio e da correspondência (e, bem assim dos outros meios de comunicação privada, tais como as comunicações eletrónicas) constitui um direito fundamental com consagração constitucional no n.º 1 do artigo 34.º da CRP. A Lei n.º

41/2004, de 18 de Agosto, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 20002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas dispõe, no n.º 1 do artigo 4.º, que as empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas devem garantir a inviolabilidade das comunicações, e respetivos dados de tráfego, realizadas através de redes públicas de comunicações e de serviços eletrónicos acessíveis ao público. Porém, este princípio geral da confidencialidade cede perante o consentimento prévio e expresso dos utilizadores (cf. o n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma). Assim, o fundamento de licitude destes tratamentos de dados encontrase na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

Considerando agora um princípio fundamental do tratamento de dados, o da limitação da conservação previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, cumpre referir a necessidade de ser definido, no projeto de Decreto-Lei, prazos máximos de conservação dos dados pessoais objeto de tratamento, não bastando, para a sua concretização, a mera remissão para o RGPD e para a Lei 58/2019, de 8 de agosto.

Por último, o artigo 12.º remete para Portaria do Membro do Governo responsável pela área da justiça a regulamentação do disposto neste projeto de Decreto-Lei. A CNPD recorda a obrigação de consulta desta entidade no âmbito do procedimento dirigido à elaboração de uma Portaria, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º do RGPD.

## III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

- 1 A reformulação do n.º 2 do artigo 4.º densificando os dados pessoais constantes do formulário relativamente a credores e garantes;
- 2 A consagração no artigo 4.º de medidas de segurança com vista a assegurar a confidencialidade dos dados, nomeadamente a cifragem da informação armazenada em base de dados;
- 3 A ponderação da opção vertida do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 6 do artigo 6.º do projeto de Decreto-Lei por forma a garantir a segurança da comunicação entre as partes; e

4 - A definição no projeto de Decreto-Lei de prazos máximos de conservação de dados pessoais objeto de tratamento.

Lisboa, 6 de agosto de 2020

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)